TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003931-74.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP - 1469/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 819/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 95/2014 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Elvis Henrique do Carmo

Aos 11 de novembro de 2014, às 16:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gustavo Luís de Oliveira Zampronho, Promotor de Justiça, bem como do réu ELVIS HENRIQUE DO CARMO, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos, as testemunhas de acusação Fernando Henrique da Silva Gonçalves e Alexandre Donizeti Avila, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: Meritíssimo Juiz: A autoria e materialidade estão provadas. O pedido deve ser julgado integralmente procedente. A materialidade do delito de porte de arma de fogo ficou devidamente comprovada pelo auto de apreensão (fls. 24) e pelo laudo pericial de fls. 49, o qual demonstra que a arma é apta ao disparo, além dos relatos colhidos e demais elementos produzidos. Do mesmo modo se comprova a autoria destes fatos. A testemunha, policial militar, Fernando Henrique da Silva Gonçalves, disse que estava patrulhando e viu uma motocicleta com dois indivíduos, quando decidiu proceder a abordagem. Com o réu, passageiro, foi encontrada a arma. Ele disse que estava apenas transportando o objeto para sua casa, mas não comentou de onde e de quem pegou. Disse apenas que era dele a arma. O outro militar, Alexandre Donizeti Ávila, corroborou a versão do companheiro de farda. O réu, Elvis, confessou que a arma era sua mesmo, mas a deixou guardada na casa de sua avó, motivo pelo qual a levava para casa no dia dos fatos. Estava na garupa de uma motocicleta, conduzida por um colega. O porte de arma, independente de estar ou não municiada, é o suficiente para a tipificação do delito em comento, afinal trata-se de crime de perigo abstrato, em que o próprio legislador considerou como ofensivo ao bem jurídico tutelado. Interpretar diferente, é considerar lícito um porte de um fuzil em via pública, desde que sem munição, o que beira o inadmissível. A prova é simples e técnica no sentido de condenar o acusado pelo crime que lhe fora imputado. Posto isso, o Ministério Público pugna pela integral procedência da presente ação, condenandose o acusado nos exatos termos da Denúncia. No que diz respeito à fixação e dosimetria da pena, requer seja aplicada a pena no mínimo legal, podendo ser substituída por DUAS restritivas de direitos, prestação pecuniária em valor em que seja considerado o poder econômico do acusado e prestação de serviço à comunidade, a ser ajustada em sede de execução. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: Requer-se absolvição por atipicidade considerando que a arma estava desmuniciada e assim não tinha potencialidade lesiva. Observe-se por oportuno que potencialidade lesiva não se confunde com poder intimidatório. Sem munição a arma não pode disparar e assim não há ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma. Em caso de condenação a Defesa observa que o réu é primário, de bons antecedentes e menor de 21 anos, além de confesso. Faz jus portanto à pena mínima, regime aberto e substituição da pena privativa de



liberdade por restritivas de direitos. Encerrada a instrução estando em liberdade requer-se a concessão do direito de recorrer nessa mesma condição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ELVIS HENRIQUE DO CARMO, RG 52.613.691/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03, porque no dia 18 de abril de 2014, por volta das 17h30min, na Rua Miguel Giometi, nesta cidade, policiais militares constataram que portava arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A arma um revólver Rossi, identificação nº 469892, desmuniciada, foi apreendida e submetida a exame pericial que constatou estar apta para disparos. Recebida a denúncia (fls. 64), o réu foi citado (fls. 73/74) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 76/77). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por atipicidade porque a arma estava sem munição. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado por policiais militares quando estava na garupa de uma motocicleta, sendo localizado em poder dele um revólver sem munição. O réu confessou a posse da arma que declarou ser sua. O revólver foi submetido a exame pericial ficando constatado que o mesmo estava apto a realizar disparos. Os fatos estão comprovados. O tipo penal em julgamento pune o fato de o agente ser surpreendido portando arma de fogo sem autorização e em desacordo com a lei, sem exigir que ela esteja com munição. A potencialidade lesiva sempre existe na situação, porque a posse de arma, ainda que descarregada, é suficiente para amedrontar pessoas e promover a prática de outro delito. Tenho como caracterizado o crime, impondo-se a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), bem como que o réu é primário e ainda tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, e a torno definitiva. Não convém a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, porquanto esta medida é mais gravosa do que a concessão do "sursis". É evidente que o "sursis" é mais benéfico e vantajoso à simples substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse sentido vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (RJTACRIM 46/138, 46/339, 54/174; RT 795/620). CONDENO, pois, ELVIS HENRIQUE DO CARMO à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, ter transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu os benefícios do "sursis", por dois anos, com a condição de prestar serviços à comunidade no primeiro ano e por um período de seis meses, cumprindo jornada de trinta horas mensal (Artigo 78, § 1°, do CP). A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixo de condená-lo nas custas do processo em razão da assistência judiciária gratuita. A fiança será utilizada para recolhimento da multa, devolvendo-se o remanescente ao réu. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, registre-se, fazendo-se, oportunamente, as devidas comunicações. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: M.P.:
DEF.:

RÉU: